



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336557-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Caieiras, em que são agravantes NOVA MALVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROMECÂNICA E HIDRÁULICA EIRELI e GLAUBER VINICIUS SADERIO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2336557-39.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: NOVA MALVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROMECÂNICA
E HIDRÁULICA EIRELI E GLAUBER VINÍCIUS SADERIO

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI
FRONTEIRAS

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 39150

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Pedido de reforma – Parcial admissibilidade – Preliminar de deserção – Rejeição - Valores bloqueados em conta bancária de pessoa jurídica, não coberta pelo manto da impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja proteção destina-se às pessoas físicas – Executada, no entanto, que se desincumbiu do ônus de comprovar a essencialidade de parte dos valores penhorados, notadamente para pagamento de salário de funcionários e obrigações financeiras com fornecedores – Precedente desta C. Câmara - Impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados excepcionalmente verificada - Decisão reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NOVA MALVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROMECÂNICA E HIDRÁULICA EIRELI e GLAUBER VINÍCIUS SADÉRIO** contra a r. decisão de fls. 187/189 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 3), e no mérito sustentam, em síntese, que: (i) com os bloqueios efetuados, ficou completamente sem caixa para efetuar até mesmo o pagamento dos salários dos seus funcionários, arcar com o valor das contas de água, energia, e diversas

obrigações que são responsáveis pela manutenção da empresa e que ainda mantém a sua função social (fl. 5, 3º parágrafo); (ii) já se soma o valor de R\$ 56.668,73 de responsabilidade mensal indispensável por manter a empresa ativa, mantendo suas obrigações, seus fornecedores e sua função social, o que está completamente cerceado e comprometido em razão do bloqueio efetuado (fl. 6, 2º parágrafo); (iii) ainda, conforme planilha de débitos vencidos e vincendos em anexo, a empresa soma uma obrigação financeira no valor de R\$ 322.538,37 (fl. 6, 3º parágrafo); (iv) a conta bancária atingida é utilizada exclusivamente para pagamento de contas responsáveis por manter a empresa em atividade (fl. 6, último parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 193 dos autos de origem), isento de preparo (fl. 12), recebido com parcial atribuição de efeito ativo (fl. 12) e contraminutado às fls. 16/24.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 85.015,83 (fl. 181 dos autos de origem), pela r. decisão de fls. 187/189 (daqueles autos), contra a qual recorrem os agravantes.

Inicialmente, não procede a preliminar de deserção suscitada em contraminuta (fl. 17), pois, tendo em vista o bloqueio das contas da empresa agravante, a demonstrar a momentânea impossibilidade de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo recursal, foi deferido os benefícios da justiça gratuita para o processamento deste recurso, conforme r. decisão de fls.11/12, que deverá ser mantida, por ausência de prova contrária.

Quanto ao mérito, observa-se dos autos que o valor bloqueado era mantido em conta bancária de titularidade da empresa executada, e não se encontra coberto pelo manto da impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, cuja proteção destina-se às pessoas físicas.

Assim sendo, cabia à executada comprovar que a manutenção da penhora efetuada inviabilizaria a continuidade de suas atividades empresariais.

E, no caso dos autos, a executada demonstrou, com a especificidade necessária à pretensão objetivada, a essencialidade de parte da quantia bloqueada, notadamente para pagamento do salário de funcionários (no valor de R\$ 11.618,91, conforme tabela de fl. 6 destes autos, e fls. 133/139 dos autos de origem) e de obrigações financeiras com fornecedores (R\$ 45.049,82 - conforme notas fiscais de fls. 116/132 e 157 da Origem, e tabela de fls. 5/6 destes autos).

Tem-se, portanto, que, em relação ao montante de R\$ 56.668,43, a executada se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos da jurisprudência desta C. Câmara, interpretada *a contrario sensu*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente do devedor, pessoa jurídica. Inconformismo da empresa exequente. Ausência de comprovação de que a penhora tornou inviável a continuidade das atividades empresariais, ou que atingiu valores essenciais ao pagamento do salário dos funcionários. Montante encontrado que ainda estava na esfera de disponibilidade da executada, motivo pelo qual se afasta a alegação da natureza salarial. Impenhorabilidade do art. 833 do CPC não configurada. Penhorabilidade reconhecida. Inteligência do artigo 854, §3º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2058661-35.2023.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Entretanto, não restou comprovada a essencialidade do valor remanescente (R\$ 28.347,40), o qual, deste modo, não comporta desbloqueio.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada, para determinar o imediato desbloqueio do valor de R\$ 56.668,73.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator